



JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo - JE Cível
JUIZ(A) DE DIREITO ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA

RELAÇÃO 284/2021

ADV. Jobson dos Santos Mascarenhas - 10564N-AM, ADV. RODRIGO SCOPEL - 40004N-RS; Processo: 0600100-80.2021.8.04.6500; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Perdas e Danos; Autor: RAIMUNDO REIS DOS SANTOS; Réu: BANCO BMG S/A; Recebi hoje, Verifico que os presentes autos retornaram da Turma Recursal, manteve-se sentença monocrática, com a improcedência do pedido. Partes devidamente intimadas acerca do feito, evento 43.1. Sendo assim, diante do decurso do prazo e da ausência de manifestação da parte interessada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO da lide. À Secretaria para as providências de praxe. Cumpra-se.

RIO PRETO DA EVA

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Rio Preto da Eva - JE Cível
JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS HENRIQUE JARDIM DA SILVA

RELAÇÃO 147/2021

ADV. GEYZON OLIVEIRA REIS - 5031A-AM, ADV. DIEGO OLIVEIRA REIS - 6823N-AM, ADV. GEORGE OLIVEIRA REIS - 9566A-AM, ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 128341N-SP; Processo: 0601426-66.2021.8.04.6600; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Tarifas; Autor: MARIA SIRLEIDE DE SOUZA RABELO; Réu: BANCO BRADESCO S/A; NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO VIRTUAL SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Não havendo necessidade de serem produzidas novas provas, julgo a lide no estado em que se encontra. DA CONEXÃO. Rejeito a arguição, uma vez que as demandas não tratam do mesmo objeto. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Rejeito a preliminar arguida de falta de interesse de agir, verificando a presença do binômio necessidade-utilidade com o que foi narrado nos autos, existindo, pois, a necessidade da demanda para a solução do litígio. Melhor sorte não assiste ao Requerido quanto à alegada ausência de pretensão resistida, vez que não há necessidade de se recorrer primeiramente às vias administrativas para que a parte acione o Judiciário. DO MÉRITO. A controvérsia objeto da lide trata da verificação de suposto ato ilícito do banco requerido, com a possibilidade de responsabilização por danos materiais e morais, diante de descontos supostamente indevidos na conta bancária da parte autora a título de APL. INVEST FAC, posto que realizados sem a solicitação ou autorização por parte do consumidor. DO APL. INVEST FAC. Referido produto é uma modalidade de CDB (certificado de depósito bancário) com serviço de aplicação automática de recursos disponíveis em conta corrente. Assim, o banco utiliza do saldo em conta corrente para aplicar no Invest Fácil através de resgate automático. A parte autora alega desconhecimento do referido desconto efetuado em sua conta, tão pouco sabe qual a finalidade do referido produto/serviço. Vê-se in casu que a parte autora não teve qualquer prejuízo material, pois trata-se de investimento automático sem cobrança de tarifa, não importando diminuição no patrimônio da parte requerente. Logo, não vislumbro a ocorrência de erro, falha ou abuso de direito por parte do agente bancário que desse azo ao acolhimento da pretensão autoral, na esteira do art. 14, §3º, I do CDC. DISPOSITIVO. À vista do exposto, e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na exordial. Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

ADV. GEORGE OLIVEIRA REIS - 9566A-AM, ADV. GEYZON OLIVEIRA REIS - 5031A-AM, ADV. DIEGO OLIVEIRA REIS - 6823N-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM, ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 128341N-SP; Processo: 0601431-88.2021.8.04.6600; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Tarifas; Autor: MARIA SIRLEIDE DE SOUZA RABELO; Réu: BANCO BRADESCO S/A; SENTENÇA NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO VIRTUAL META 01 - CNJ Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria nº 1.533/2020-PTJ, de 13 de julho de 2020. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO: Cuida-se de ação de repetição dobrada de indébito c/c reparação de dano moral fundada na cobrança abusiva de tarifas e encargos bancários incidentes sobre a utilização de limite rotativo de crédito disponibilizado ao correntista. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101.171-8-SP). É o caso dos autos de processo, vez que desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos de processo. No mais, compete ao (a) juiz (a) velar pela rápida solução do litígio. Aduzidas questões preliminares, princípio por examiná-las. Prejudicial. Prescrição. Rejeito a arguição. Com efeito, a questão controvertida nos autos gravita em torno da realização de cobrança abusiva de mútuo bancário, cujo prazo de reclamação contabiliza-se a partir de cada desconto (art. 323 do CPC c/c art. 189 do CC). Forçoso concluir que a temática não abrange o afastamento de vício do produto ou serviço e, por isso, não está adstrito aos prazos estipulados pelo art. 26 do CDC, mas sim ao lapso temporal estabelecido pelo art. 27 do CDC, que é de 5 anos. Preliminar: Falta de interesse de agir e da ausência da pretensão resistida. Rejeito tal preliminar, uma vez que, em havendo a falha na prestação de serviço, nasce o interesse do consumidor em ver reparado o dano, vez que a análise dos autos evidencia que a autora satisfaz todas as condições para exercer o direito de ação, que possui assento constitucional (art. 5º, XXXV da CF), já que nenhuma ofensa, ou mesmo ameaça, a direito pode escapar da análise do Estado-Juiz, a fim de que seu pedido de reparação de dano, igualmente prestigiado pela Carta Polícia (art. 5º, V e X), possa ser avaliado pelo Poder Judiciário. Ademais, não é necessário esgotar a via administrativa para se pleitear judicialmente. Prejudicial. Conexão Rejeito a arguição, por não vislumbrar qualquer risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias decidindo-se separadamente os processos, notadamente por ser o pedido e causa de pedir das ações totalmente diversas, em que pese à identidade de partes. MÉRITO: A relação jurídica estabelecida entre as partes é consumerista. Inteligência da Súmula 297, STJ. A responsabilidade do fornecedor de serviço bancário e financeiro é, como se vê, objetiva e, cabendo a ele, em caráter exclusivo a formação e a administração de contrato de empréstimo pessoal ao consumidor, é dele a igual responsabilidade de empreender os esforços necessários para garantir a eficiência e a segurança do serviço financeiro almejado por quem o procura, evitando a constituição de vínculos obrigacionais evadidos de fraude ou inconsistências cadastrais que resultem em prejuízo exclusivo do consumidor, parte hipossuficiente (técnica) dessa relação jurídica. Inteligência da Súmula 479, STJ. Nessa condição, o prestador de serviço bancário responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos decorrentes